



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.721622/2013-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.620 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GRAFIOURO GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2008

PROVAS NOVAS JUNTADAS NO RECURSO. EXCEPCIONALIDADE. CAUSA EXCLUDENTE DA PRECLUSÃO. TEORIA DO DIÁLOGO. DIALETICIDADE. Situação que se enquadra na causa de afastamento da preclusão probatória do art. 16, §4, alínea “c” do Decreto 70.235, porquanto destinada a dialogar com a decisão recorrida, contrapondo-a.

PRECLUSÃO. PARTE DA ACUSAÇÃO FISCAL NÃO FOI IMPUGNADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. Precluso o direito de discutir a matéria, os correspondentes lançamentos tornam-se definitivos e podem ser exigidos.

IRRF - DECADÊNCIA - o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador e termina depois de transcorridos cinco anos. 150, §4º, CTN. A ciência do lançamento do contribuinte se deu no último dia do prazo, não havendo decadência.

Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRRF**, relativamente ao ano-calendário de 2008, com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido falta de recolhimento do imposto sobre pagamentos a beneficiário não identificado.

O Relatório Fiscal foi colacionado às e-fls. 8/13 informa que, tendo sido intimado, o contribuinte não logrou identificar a origem dos pagamentos que deram origem ao presente lançamento:

“15. Imposto de Renda Retido na Fonte –

Ainda pelo Termo de Intimação nº 06, foi instado a comprovar o beneficiário do pagamento de R\$ 630.000,00 efetuado em 25/02/2008 através do cheque compensado nº 13097, conta-corrente nº 26.896-8, do Banco do Brasil S/A. Na mesma resposta de 05/11/2012, declarou o seguinte:

“...face ao tempo decorrido e à precariedade dos registros da Sociedade, circunstância esta já informada a V. Sa., cumpre-nos informar que não logramos localizar os comprovantes identificadores do pagamento em questão.”

16. Como consequência da falta de comprovação do beneficiário deste pagamento de R\$ 630.000,00, fica caracterizado o pagamento sem causa, a beneficiário não identificado, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei 8.981/95 (art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR99), abaixo transcrito, sujeitando-se ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com reajustamento da base de cálculo, conforme seu § 3º:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas

jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

17. Cálculo do Valor Reajustado: 630.000,00 x 1.53846 = 969.229.80 Valor do Imposto do Renda na Fonte: 339.230,43 ( 35% }”

Intimado do lançamento, o sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou Impugnação, alegando: (i) ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e (ii) a decadência do direito da Fazenda de lançar os créditos tributários em questão.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 12-112.290 pela 15ª Turma da DRJ/RJO, julgando **improcedente** a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 25/02/2008 PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO SUJEITO PASSIVO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui quebra de sigilo bancário a utilização, por parte da autoridade fiscal, de informações colhidas de extratos bancários fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO FEITO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

O prazo de cinco anos para a Fazenda lançar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamento feito a beneficiário não identificado conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**Impugnação improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

A DRJ manteve os lançamentos por entender que:

- (i) o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que assegura à Administração Tributária o direito de acessar os dados bancários do contribuinte, nas hipóteses ali previstas, independentemente de autorização judicial (Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, julgado em 24/02/2016 sob a sistemática de repercussão geral);
- (ii) não houve qualquer recolhimento antecipado por parte da Interessada. Diante de tal circunstância, não cabe falar em homologação do que quer que seja. A contagem do prazo decadencial, neste caso, é regida, não pelo art. 150, § 4º, mas pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 103/177) pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa apenas quanto à decadência, anexando a Declaração Anual do Simples Nacional relativo ao ano de 2008.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Passo a analisar as razões recursais.

Primeiramente, registro que o argumento quanto ao sigilo bancário não foi objeto de questionamento no recurso.

Ademais disso, também não foi impugnado desde o início o mérito da acusação relativamente à falta de recolhimento do IRRF ante a ausência de identificação do beneficiário dos pagamentos questionados. A esse respeito, incide o art. 17 do Decreto 70.235/72: “Art. 17.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

E a Súmula CARF n. 162 de observância obrigatória por este Conselho:

**Súmula CARF nº 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Prosseguindo na análise, observo que o recurso interposto se limita a reproduzir e repisar literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada acrescentar além dos documentos anexados.

A decisão da DRJ, ao analisar a decadência, foi clara no sentido de que neste caso não houve pagamento antecipado do imposto, afastando a incidência do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. Tangenciou, assim, um aspecto probatório.

Esperava-se que, com a decisão de primeira instância, pudesse haver alguma evolução na construção das provas, e foi o que o contribuinte aparentemente tentou realizar.

Dialogando com a decisão, o contribuinte anexou no recurso a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e a recebo com base o art. 16, §4, alínea “c” do Decreto-lei 70.235, porquanto destinada a contrapor o acórdão recorrido (teoria do diálogo, dialeticidade):

“art. 16 [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”**

Pois bem, analisando o auto de infração, observa-se que o fato gerador questionado é de 25/fevereiro/2008:

001 - OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO  
 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A  
 BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
25/02/2008	R\$ 969.229,80

ENCERRAMENTO LEGAL

E noto também que, consoante a DASN trazida, ficou demonstrado o recolhimento consolidado de tributos no mês de fevereiro de 2008:

**SIMPLES NACIONAL** Declaração Anual do Simples Nacional (DASN)

Exercício: 2009  
 Ano Calendário: 2008

**RECIBO DE ENTREGA**

DECLARAÇÃO ORIGINAL

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**1. Informações do Contribuinte**

Nome Empresarial	CNPJ da Matriz
GRAFIOURO GRAFICA E EDITORA LTDA	05.392.448/0001-11
Data da Abertura da Matriz	Período de Opção
05/11/2002	01/07/2007
CNPJ das Filiais Presentes Nesta Declaração	
05.392.448/0002-00 UF: RJ	

**2. Resumo da Declaração**

PA	Receita Bruta Auferida	Valor Devido do Principal	Total de DAS Pagos
01/2008	R\$ 19.173,35	R\$ 1.967,19	R\$ 1.977,03
02/2008	R\$ 64.598,63	R\$ 6.627,82	R\$ 6.627,82



No entanto, entre a data do fato gerador (25/02/2008) e a data de lavratura do lançamento (21/02/2013), não decorreram mais de cinco anos:

Local de Lavratura	Data	Hora
AV PRES ANTONIO CARLOS, 375, SALA 238	21/02/2013	15:19

Portanto, em face disso, não vejo como reconhecer a decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**